



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064064 - RS (2025/0374009-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES
PROCURADOR : RICARDO RIBEIRO FUKUCHIMA - RS075467B
ADVOGADO : LUCAS RENZ DA ROCHA - RS091072
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : RAFAEL PANDOLFO - RS039171

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. REGRAMENTO ESPECÍFICO.

1. A obrigação tributária não declarada pelo contribuinte no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo fisco, por meio do lançamento substitutivo, que deve se dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento antecipado, ou no art. 150, § 4º, do CTN, quando ocorrer o recolhimento de boa-fé, ainda que em valor menor do que aquele que a Administração entende devido, pois, nesse caso, a atividade exercida pelo contribuinte, de apurar, pagar e informar o crédito tributário, está sujeita à verificação pelo ente público, sem a qual ela é tacitamente homologada. Precedentes.

2. Hipótese em que se equivoca a Corte estadual ao afirmar que a decadência do art. 173 do CTN se aplicaria à espécie pela simples ausência de recolhimento no período do ISS para cada uma das rubricas fiscalizadas, consideradas individualmente, devendo, para tanto, observar a existência de recolhimento do imposto no período de apuração.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064064 - RS (2025/0374009-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES**
PROCURADOR : **RICARDO RIBEIRO FUKUCHIMA - RS075467B**
ADVOGADO : **LUCAS RENZ DA ROCHA - RS091072**
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**
ADVOGADO : **RAFAEL PANDOLFO - RS039171**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR.
LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. REGRAMENTO
ESPECÍFICO.

1. A obrigação tributária não declarada pelo contribuinte no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo fisco, por meio do lançamento substitutivo, que deve se dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento antecipado, ou no art. 150, § 4º, do CTN, quando ocorrer o recolhimento de boa-fé, ainda que em valor menor do que aquele que a Administração entende devido, pois, nesse caso, a atividade exercida pelo contribuinte, de apurar, pagar e informar o crédito tributário, está sujeita à verificação pelo ente público, sem a qual ela é tacitamente homologada. Precedentes.

2. Hipótese em que se equivoca a Corte estadual ao afirmar que a decadência do art. 173 do CTN se aplicaria à espécie pela simples ausência de recolhimento no período do ISS para cada uma das rubricas fiscalizadas, consideradas individualmente, devendo, para tanto, observar a existência de recolhimento do imposto no período de apuração.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES contra decisão de minha lavra em que (i) não conheci do agravo em recurso especial interposto pela edilidade, por ausência de impugnação especificada da decisão de prelibação e por inadequação do agravo do art. 1.042 do CPC para impugnar

decisão de nega seguimento ao recurso especial, e (ii) conheci do agravo do particular e dei-lhe provimento para cassar o acórdão incompatível com a orientação jurisprudencial acerca da prescrição do crédito tributário lançado por homologação.

A parte agravante alega, em síntese, que (i) houve "interpretação demasiadamente formalista e restritiva do art. 932, III, do CPC, desconsiderando o precedente do AgInt no AR Esp 1935622/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, D Je 12/09/2023, que estabeleceu tese diversa sobre a exigência de impugnação integral"; (ii) "não foi apreciado na Decisão recorrida o fundamento do AREsp e REsp relativo aos honorários advocatícios fixados contra a Fazenda Pública" em "patamares exorbitantes"; e que (iii) "está equivocado o provimento do recurso do Banco, no tocante a Decadência a ser observada, pois o Tribunal *a quo* havia concluído que 'se trata de ISS não recolhido, o que implica a aplicação do art. 173, I, do CTN, ao contrário do alegado pela apelante/embargente/executado.' E, ainda, que, 'embora tenha ocorrido recolhimento de ISS no período apurado — fato que poderia ser determinante para a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN —, esse recolhimento referia-se a fatos geradores distintos daqueles apurados pelo Fisco Municipal e que são objeto da execução fiscal ora embargada, não se relacionando com o ISS gerado pelos demais serviços bancários prestados pela apelante'.

Quanto ao último dos pontos suscitados, alega que "a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN pressupõe a existência de pagamento antecipado vinculado ao mesmo fato gerador posteriormente objeto de homologação — ainda que tácita — pela autoridade fiscal. No caso em exame, contudo, não houve pagamento antecipado relativamente às exações ora exigidas, mas sim recolhimentos atinentes a obrigações tributárias distintas, o que impede a incidência da sistemática de homologação" e que, "ao aplicar indevidamente a sistemática do art. 150, § 4º, do CTN, a decisão agravada incorreu em erro de direito, razão pela qual deve ser reformada, a fim de reconhecer a incidência do art. 173, inciso I, do CTN e, consequentemente, a higidez do crédito tributário constituído".

É o relatório.

VOTO

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1424404/SP (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (quer dizer,

ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Dito isso, vê-se que, na hipótese dos autos, parte do agravo interno não merece ser conhecido, uma vez que apresenta impugnação genérica e mera crítica a decisão monocrática, concentrando-se em apresentar argumentos dissociados do que foi decidido quando do não conhecimento do agravo em recurso especial.

Na parte conhecida, o Tribunal gaúcho afastou o reconhecimento da decadência tributária com o seguinte fundamento:

[...] diante do vencimento da obrigação tributária relativa ao ISS variável no período compreendido entre o mês de janeiro de 2009 e dezembro de 2009, conforme CDA nº 496/2016 (evento 3, PROCJUDIC1, fls. 06 e 07), o exequente tinha o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, consoante o disposto no art. 173, I, do CTN. Ocorrendo o fato gerador entre janeiro e dezembro de 2009, o termo inicial do prazo decadencial do crédito é 01/01/2010.

Assim, levando em consideração que o auto de infração foi emitido em 2014 (nº 2.838/2014), notificado o contribuinte em 15/07/2014 (evento 1, PROCADM4, fls. 11 a13), não se observou o lustro decadencial. Cientificado, o contribuinte deixou de pagar, e a inscrição veio a ocorrer em 16/06/2016.

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos parcialmente.

No que interessa ao recurso especial, consignou-se o seguinte:

No que tange à decadência, não houve omissão, pois o acórdão analisou corretamente a questão ao aplicar o art. 173 do CTN.

A temática foi pacificada no R Esp 973.733/SC, sob o art. 543-C, relatado pelo Ministro Luiz Fux. Nesse julgamento, a Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que o art. 173, I, do CTN se aplica nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado do tributo ou, mesmo quando há previsão legal, o pagamento não é realizado. A ementa do referido julgamento é a seguinte:

[...]

Na espécie, verificou-se que o executado/embargante deixou de recolher ISS sobre determinados serviços prestados:

[...]

Conclui-se, portanto, que se trata de ISS não recolhido, o que implica a aplicação do art. 173, I, do CTN, ao contrário do alegado pela apelante/embargante/executado.

Embora tenha ocorrido recolhimento de ISS no período apurado — fato que poderia ser determinante para a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN —, esse recolhimento referia-se a fatos geradores distintos daqueles apurados pelo Fisco Municipal e que são objeto da execução fiscal ora embargada, não se relacionando com o ISS gerado pelos demais serviços bancários prestados pela

apelante.

Atualmente, a matéria está pacificada no STJ pela Súmula 555, que dispõe:

[...]

Assim, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, e não tendo o contribuinte realizado a declaração dos débitos, o Fisco dispõe do prazo de cinco anos, contados a partir do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, para efetuar o lançamento, conforme o art. 173, I, do CTN, conforme esclarecido no acórdão.

[...]

No que diz respeito à rubrica "outras despesas operacionais", a alegação do embargante procede. Embora sejam mencionadas despesas referentes ao item 7.1.9.99.00-9 "outras rendas operacionais", a discussão no recurso restringe-se às rendas do Grupo COSIF 7.1.1. A conta 7.1.9 abordou apenas a conta "recuperação de encargos e despesas - Grupo COSIF 7.1.9.30.00-6", cuja incidência foi afastada na sentença e não foi objeto de recurso. O mesmo se aplica à questão relacionada ao fluxo DE-PARA.

A apelação argumentou que "as rendas das contas contábeis agrupadas sob o COSIF 7.1.1.03.00-8, como operações de crédito, assim como todas as outras contas do GRUPO COSIF 7.1.1, não decorrem de prestações de serviços. Representam, na verdade, a remuneração do capital adiantado por empréstimo ao cliente da instituição financeira, sendo necessário concluir que não há elementos suficientes para comprovar a ocorrência do fato gerador do ISS." A apelante requereu, no mérito, apenas a nulidade da cobrança do ISS sobre rendas de adiantamento a depositante (Grupo COSIF 7.1.1).

Sendo assim, é caso de acolher a alegação em relação às despesas referentes ao item 7.1.9.99.00-9 "outras rendas operacionais", uma vez que essas não foram objeto de análise. Verificado o erro material mencionado e sanado.

Assim sendo, considerando a sucumbência mínima enfrentada pela parte embargante/executada, os honorários serão redimensionados. Portanto, fixados em favor da parte embargante (Banrisul), conforme art. 86, parágrafo único, do CPC, observando-se os critérios qualitativos (art. 85, § 2º, do CPC) e quantitativos (art. 85, § 3º, do CPC) estabelecidos pelo legislador, bem como o escalonamento (art. 85, § 5º, do CPC). Os honorários serão fixados no patamar mínimo legal para cada faixa: 10% sobre os primeiros 200 salários mínimos e, para valores acima de 200 até 2.000 salários mínimos, 8%, e assim sucessivamente, além do reembolso de eventuais custas e despesas processuais adiantadas pela parte vencedora.

Os embargos de declaração opostos pela edilidade foram rejeitados.

Em seu recurso especial, o Banco apontou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e dos arts. 150, § 4º, e 173 do CTN, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Defendeu a omissão e obscuridade do acórdão que, mesmo reconhecendo a existência de recolhimento de ISSQN no período fiscalizado, afastou a alegação de decadência com fundamento no art. 173 do CTN, desconsiderando o regramento específico dado aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

No mérito, pretendeu a reforma do acórdão para que seja declarada a decadência do crédito tributário com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, considerando-se o recolhimento, ainda que a menor, do imposto no período fiscalizado.

Como assinalado na decisão agravada, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso do ISS, a obrigação tributária não declarada pelo sujeito passivo no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo fisco, por meio do lançamento substitutivo, que deve se dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento antecipado, ou no (prazo) referido no art. 150, § 4º, do CTN, quando ocorrer o recolhimento de boa-fé, ainda que em valor menor do que aquele que a Administração entende devido, pois, nesse caso, a atividade exercida pelo contribuinte ou responsável de apurar e pagar o crédito tributário está sujeita à verificação pelo ente público pelo prazo de cinco anos, sem a qual ela (a atividade) é tacitamente homologada.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL CONSIGNADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREMISSA FÁTICA EXPRESSA NO ACÓRDÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AFASTAMENTO DO RESP Nº 973.733/SC. IPI. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DAS DIFERENÇAS NÃO DECLARADAS. TERMO A QUO EM CASO DE PAGAMENTO PARCIAL. FATO GERADOR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELA DECADÊNCIA. 1. Adotando-se a premissa fática do caso concreto, expressamente ventilada no voto vencedor do acórdão recorrido - o que afasta a incidência da Súmula nº 7 do STJ -, é de se reconhecer que, havendo pagamento parcial, a decadência para constituir a diferença não declarada e não integrante do pagamento parcial tem como termo a quo a data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, não se aplicando o entendimento fixado na Súmula nº 555 do STJ e no REsp nº 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, segundo o qual o prazo decadencial segue o disposto no art. 173, I, do CTN quando, a despeito da previsão legal, não há pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação. 2. Na hipótese dos autos, os fatos geradores ocorreram no período de fevereiro e março de 2002, de modo que o lançamento de ofício realizado em 25 de junho de 2007 extrapolou o prazo de 5 anos contados dos fatos geradores, estando o crédito tributário extinto pela decadência. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1229609/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 24/10/2018).

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. PAGAMENTO PARCIAL. PRAZO. ART. 150, § 4º, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que "o lançamento substitutivo de diferença de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento antecipado se deu em valor menor do que aquele que o fisco entende devido deve ocorrer no prazo de cinco anos do fato gerador, de acordo com o disposto no art. 150, § 4º, do CTN" (AgRg no AREsp 132.784/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 01/04/2016). 2. Nesse mesmo sentido seguem, por igual, os seguintes Precedentes: REsp 1.633.154/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 05/12/2017 e

AgInt nos EDcl no REsp 1.587.532/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/10/2017.

3. Agravo interno da Fazenda Nacional não provido. (AgInt no REsp 1097248/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 132784/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1º/04/2016; REsp 1633154/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 05/12/2017.

No caso em apreço, a Corte estadual expressamente consignou a existência de pagamento do imposto municipal no período de apuração contemplado pelos autos de infração impugnados, referentes, todavia, a outros fatos geradores. De forma equivocada, no entanto, aplicou à contagem do prazo a regra do art. 173 do CTN, desconsiderando o que determina o art. 150, § 4º, do CTN.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.064.064 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0374009-2

Número de Origem:
50057159720198210005

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : RAFAEL PANDOLFO - RS039171

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES

PROCURADOR : LUCAS RENZ DA ROCHA - RS091072

PROCURADOR RICARDO RIBEIRO FUKUCHIMA - RS075467B

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : RAFAEL PANDOLFO - RS039171

AGRAVADO : MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES

PROCURADOR : LUCAS RENZ DA ROCHA - RS091072

PROCURADOR RICARDO RIBEIRO FUKUCHIMA - RS075467B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES

PROCURADOR : LUCAS RENZ DA ROCHA - RS091072

PROCURADOR RICARDO RIBEIRO FUKUCHIMA - RS075467B

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : RAFAEL PANDOLFO - RS039171

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026